



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001142/99-18  
Recurso nº. : 132430  
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1998  
Recorrente : CINEMA INTERNACIONAL CORPORATION DISTRIBUIDORA  
DE FILMES LTDA.  
Recorrida : 10ª. TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO – RJ. I.  
Sessão de : 16 de setembro de 2004  
Acórdão nº. : 101-94.695

PEDIDO DE PERÍCIA – Se o próprio contribuinte está em condições de produzir o escopo probatório necessário e derivado de suas alegações, impertinente a perícia solicitada.

LEI 9.430/96, ARTIGO 42 – ÔNUS DA PROVA – LANÇAMENTO EXCLUSIVAMENTE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS – INOCORRÊNCIA – Trabalho fiscal que perfeitamente identifica a impossibilidade dos recursos financeiros derivarem de receitas declaradas não se constituiu em lançamento exclusivamente ancorado em depósitos bancários. Cabe ao contribuinte demonstrar a origem dos recursos utilizados para concessão de empréstimos e aquisição de ativos financeiros que transitaram por sua conta corrente.

VARIAÇÕES CAMBIAIS E JUROS – REGIME DE RECONHECIMENTO - As variações cambiais e os juros de empréstimos concedidos devem ser reconhecidos pelo regime de competência. Somente com advento do artigo 30 da Medida Provisória nº 1.991-16/2000, ainda não convertida em lei e vigorando atualmente a Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas somente quando da liquidação da correspondente operação, podendo o contribuinte optar pelo regime de competência.

JUROS MORATÓRIOS – SELIC – MULTA DE OFÍCIO – Estando a multa de ofício aplicada, bem como os juros moratórios, ancorados em lei, não pode este Conselho de Contribuinte afastá-los.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CINEMA INTERNACIONAL CORPORATION DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

Processo nº. : 15374.001142/99-18  
Acórdão nº. : 101-94.695

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

Processo nº. : 15374.001142/99-18  
Acórdão nº. : 101-94.695

Recurso nº. : 132430  
Recorrente : CINEMA INTERNACIONAL CORPORATION DISTRIBUIDORA  
DE FILMES LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamentos de IRPJ, CSL, PIS e COFINS, para o ano-calendário de 1997.

Constam do Termo de Constatação de fl. 363 as seguintes infrações:

- Saída de numerários para o exterior sem comprovação da origem dos ingressos:

“a empresa efetuou remessas ao exterior (via transferências internacionais de reais), amparadas em Contratos de Mútuos firmados com a sócia majoritária... A origem dos recursos utilizados em tais operações (remessas para o exterior) não foi devidamente comprovada. O histórico constante da escrita contábil da fiscalizada indica que a origem de tais recursos seria a existência de empréstimos a pagar ..., entretanto, conforme ficou demonstrado nos quadros apresentados anteriormente, os suprimentos feitos nas contas bancárias da empresa são provenientes de DEPÓSITOS EM CHEQUES, DEPÓSITOS EM DINHEIRO e DOCS. COMPENSADOS.

As parcelas descritas, que entraram na conta ... do Banco Safra, não apresentam lastros documentais nos registros contábeis apontados pela empresa nos livros comerciais e fiscais.

A soma total destes numerários compôs as quantias questionadas que foram utilizadas para remessas dos valores que a mesma aplicou em empréstimos remetidos para o exterior.

Em razão do exposto, justifica-se a tributação com base na constatação da existência de aplicações de recursos (remessas de numerários para o exterior – via CC5, Transferências Internacionais de Reais) sem que tenha havido a comprovação, através de documentos hábeis, que tais valores originam-se de receitas devidamente declaradas e oferecidas à tributação.

Processo nº. : 15374.001142/99-18  
Acórdão nº. : 101-94.695

Base Legal da Tributação: artigos 193, 194, 195, inciso III, 197, 224, 225, 226, 227, 229, do Decreto 1041/94, art. 24 da Lei 9.249/95, art. 42 da Lei 9.430/96.”

- Aplicações em ativos financeiros sem comprovação da origem dos recursos:

“A empresa aplicou recursos na aquisição de ativos financeiros e, apesar de reiteradamente intimada, não comprovou, através de documentos hábeis, se tais valores tiveram origem em receitas devidamente declaradas e oferecidas à tributação.

Justifica-se, desta forma, a tributação dos valores correspondentes.

Base Legal: arts. 193, 194, 195, inciso III, 197, 224, 225, 226, 227, 229, do Decreto 1041/94, art. 24 da Lei 9.249/95, art. 42 da Lei 9.430/96.”

- Omissão de Receitas de Juros e Variações Monetárias:

“A empresa, no exercício de 1997, não apropriou como Receita Financeira os juros devidos nos mútuos concedidos para a sócia estrangeira..., conforme cláusulas dos contratos apresentados à fiscalização, e consignados nos termos.

Tem-se que os juros ganhos pelo contribuinte de parcelas havidas em vencimento posterior ao encerramento do período-base, poderão ser rateadas pelos períodos que competirem (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 17).

Não foi consignada também, na conta de VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA, a variação relativa à taxa de câmbio, do dólar americano, conforme consta de cláusula contratual. Tais valores são considerados direitos de créditos do contribuinte que devem ser atualizados, na data do encerramento do período-base, e computado na determinação do Lucro Real.

A pessoa jurídica deve apropriar ao resultado de cada exercício, observado o regime de competência, as variações monetárias ativas auferidas nos respectivos períodos, ainda que não tenha efetivamente recebido, em dinheiro, o referido ganho financeiro.

BASE LEGAL: arts. 193, 194, 195, inciso II, 197, parágrafo único, 317, 319, 320, e 323 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94.”

Processo nº. : 15374.001142/99-18  
Acórdão nº. : 101-94.695

Inconformada, a autuada apresentou tempestiva impugnação, cujos argumentos podem ser assim resumidos, conforme destacados pelo acórdão recorrido:

“Que a afirmativa de que o numerário emprestado à sua sócia estrangeira não tinha origem comprovada e, portanto, resultaria em omissão de receitas, baseou-se apenas e tão-somente em extratos bancários. Desta forma, cita entendimento do Conselho de Contribuintes, no sentido da simples análise de extratos bancários não é suficiente para trazer à Fiscalização elementos capazes de demonstrar cabalmente a existência de omissão de receitas, visto que tais documentos são demasiadamente sintéticos para representar todo o universo de operações financeiras efetuadas por uma empresa de porte relevante;

Que a metodologia de comparar os valores dos extratos bancários com os valores de receitas declaradas no resultado do exercício e, a partir daí, inferir que houve omissão de receitas, por suposta falta de comprovação de origem de numerário, se caracteriza como presunção simples, não prevista em lei. Por isso, a autuação se revela absolutamente arbitrária e sobretudo ilegal, na medida em que tal presunção não é permitida no ordenamento jurídico brasileiro e, no presente caso, sequer é dotada de probabilidade, pois os indícios apresentados implicam necessariamente a ocorrência do fato gerador do IRPJ. Os valores creditados em conta-corrente poderiam ter entrado no caixa e dele saído integralmente, logo em seguida, sem apresentar qualquer resultado financeiro ao final do período de apuração. Se a Fiscalização não conseguiu demonstrar a origem de recursos utilizados pela fiscalizada nos empréstimos concedidos à sua sócia majoritária e na compra de ativos, não deve, como buscou a todo custo, transferir o ônus da prova para o contribuinte;

Que a verificação da remessa de numerário à sua sócia estrangeira é direta: basta a análise dos contratos de mútuo firmados entre as empresas. Tais contratos, por serem meros instrumentos particulares, independem de registro em órgão público. Além disso, a remessa de numerários neles prevista prescinde da formalização de contrato de fechamento de câmbio, por se tratar de operação de transferência internacional de reais, contando, inclusive, com a intermediação de uma instituição financeira – o Bank Boston;

Processo nº. : 15374.001142/99-18  
Acórdão nº. : 101-94.695

Que as receitas cuja origem, segundo a Fiscalização, não foi comprovada, ingressaram em sua contabilidade por conta de operações de blue chip swaps, realizadas por R. E. Bridges & Co., sua sócia estrangeira;

A interessada esclarece que tais operações acontecem quando empresas com objetivos financeiros opostos resolvem realizar trocas (swaps) de seus ativos – no caso, papéis de alta liquidez internacional, chamados blue chips. Entretanto, apesar de o negócio ser fechado em um país, os pagamentos são efetuados diretamente a estabelecimentos localizados em um país diverso, no qual ambos os contratantes têm representação. É necessário, portanto, que ambas as empresas possuam estabelecimentos nos dois países envolvidos na operação;

Nesses termos, a sócia estrangeira da interessada, que possuía ações blue chips em sua carteira de ativos, anunciava no mercado norte-americano que desejava negociar, no Brasil, com alguma empresa que possuísse ações blue chips. Outras empresas com estabelecimentos nos dois países interessavam-se pela transação e adquiriam os títulos oferecidos pela E. R. Bridges & Co., efetuando o pagamento à interessada, no Brasil. Em contrapartida, a interessada adquiria novas ações blue chips da empresa com a qual a E. R. Bridges & Co. havia negociado, cabendo a esta última o pagamento pela transação, no exterior;

Aduz a interessada, ainda, que como é a sua sócia estrangeira que paga pela obrigação contraída, a transação se configura num empréstimo entre empresas, o que justifica a origem dos recursos utilizados nas transações mencionadas pela Fiscalização. Considera afastada, assim, a presunção de omissão de receitas, já que comprovada a origem das mesmas. Entretanto, esclarece que o correspondente contrato de empréstimo não foi anexado à impugnação, por falta de tempo hábil para providenciá-lo perante sua sócia estrangeira;

Que os lançamentos que representam ingressos de receitas em sua conta-corrente não coincidem em datas e valores com numerário emprestado à sócia estrangeira porque a mesma, ao propor a transação blue chip swap, encontrou dificuldades em negociar os títulos, tendo que vendê-los de forma parcelada. Desta forma, os recebimentos da interessada também se deram em frações que, se somadas, resultarão no total posteriormente emprestado à R.E. Bridges & Co;

Processo nº. : 15374.001142/99-18  
Acórdão nº. : 101-94.695

Que não ocorreu omissão de receitas por falta de ajuste da variação cambial ativa dos juros referentes aos empréstimos concedidos à E. R. Bridges & Co. Alega que, sendo as variações cambiais de incerteza notória, qualquer atualização cambial poderia distorcer a realidade da dívida, já que nunca se poderia determinar, antecipadamente, qual o montante que teria a receber...”

Por fim, discute a incidência da taxa selic como parâmetro de juros moratórios, a aplicação da penalidade e renova o seu pedido de perícia.

A decisão recorrida manteve integralmente a exigência.

No recurso, a recorrente renova todos os argumentos já expendidos quando da impugnação, inclusive quanto ao pedido de perícia.

Há decisão judicial a afastar exigência de depósito judicial.

É o Relatório.



Processo nº. : 15374.001142/99-18  
Acórdão nº. : 101-94.695

## VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

O pedido de perícia deve restar rejeitado. O mesmo só se aplica aos casos em que as provas não podem ser produzidas pela própria recorrente, sustentando sua escrituração.

No caso dos autos a questão é de prova da origem dos recursos, e trouxe a recorrente argumentos visando explicar os valores recebidos, remetidos e aplicados. Assim, seria muito simples produzir o escopo probatório necessário, tornando absolutamente despicienda a perícia solicitada.

No mérito, e no mesmo diapasão, faltou prova, ainda eu se pudesse admitir a prevalência da operação de *blue ship swap*, o que aqui não se fará. Não trouxe a recorrente nem mesmo o contrato respectivo de toda a operação. Assim, correta a afirmação da decisão vergastada de que “as justificativas apresentadas pela interessada para a origem dos recursos, como sendo decorrentes de operações de *blue-chip swaps*, não vêm acompanhadas de documentação hábil e idônea...”

Ademais, o procedimento não é exclusivamente baseado em extratos bancários, mas em intensa e profunda fiscalização das relações da recorrente com sua sócia estrangeira e de suas aplicações. Demonstrou a fiscalização, outrossim, o fluxo dos recursos e sua destinação, bem como a impossibilidade dos mesmos derivarem de receitas declaradas, pelo seu montante. Isso é mais do que suficiente para afastar qualquer precedente que evite a tributação exclusiva por depósitos bancários.



Processo nº. : 15374.001142/99-18  
Acórdão nº. : 101-94.695

Quanto às variações cambiais e juros de empréstimos também não colhe melhor sorte a recorrente.

Fica claro pelo disposto nos artigos 317, 320 e 323 do RIR/1994, aplicáveis à época dos fatos, o seu reconhecimento pelo regime de competência.

Foi somente a partir de 01/01/2000, com o artigo 30 da Medida Provisória nº 1.991-16/2000, ainda não convertida em Lei e vigorando atualmente a Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas somente quando da liquidação da correspondente operação, podendo o contribuinte optar pelo regime de competência.

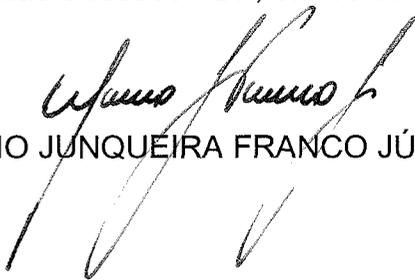
Por fim, o percentual dos juros de mora está ancorado em legislação específica, que não pode ser afastada por este Colegiado. O mesmo aplica-se à penalidade.

Argumentos sobre a inconstitucionalidade de determinada Lei não podem ser apreciados pelo Conselho de Contribuinte, caso levem à negativa de vigência da norma.

Ex positis, voto por rejeitar o pedido de perícia e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 2004

  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

